

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2003 (Apenas os PL nº 1.497, de 2003, e nº 1.674, de 2003)

Dispõe sobre a participação de assistentes sociais e psicólogos na estrutura funcional das escolas.

Autor: Deputado Durval Orlato

Relator: Deputada Celcita Pinheiro

I - RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei ora em exame, apresentado pelo Deputado Durval Orlato e distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação, foram apensados o Projeto de Lei nº 1.497, de 2003, do Deputado Átila Lira, que *dispõe sobre a oferta de Serviços de Psicologia para acompanhamento dos alunos na escola e na comunidade*, e o Projeto de Lei nº 1.674, de 2003, também do Deputado Durval Orlato, que *altera o art. 25 e acrescenta § único à Lei nº 9.394/96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes sociais escolares no âmbito educacional*.

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição tramita com poder conclusivo das Comissões.

Nos termos regimentais, foi aberto – e divulgado na Ordem do Dia das Comissões – prazo para recebimento de emendas. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação do Projeto de Lei nº 837, de 2003, o Deputado Durval Orlato argumenta que os pais têm cada vez menos tempo de acompanhar e dar suporte educacional a seus filhos, o que se agrava quando a família é desestruturada. Nesse contexto, assistentes sociais e psicólogos teriam condições de, trabalhando exclusivamente com ênfase educacional, equacionar problemas de aprendizagem, muitas vezes causados por circunstâncias comportamentais e sociais extra-classe.

Por sua vez, o Deputado Átila Lira justifica a matéria apensada, afirmando que o mau aprendizado ocasiona desperdício dos recursos públicos, gastos com a repetência dos estudantes, e tem reflexos ao longo da vida do indivíduo, pois criança que não aprende devido a problemas psicológicos desenvolve baixa auto-estima e termina por não se integrar à sociedade. Além do mais, professores não estariam totalmente treinados para dar conta da situação de violência e desvios que pressionam as crianças para longe da sala de aula.

Por fim, na justificação do Projeto de Lei nº 1.674, de 2003, o Deputado Durval Orlato declara que as alterações propostas na LDB visam à inclusão de psicólogos e assistentes sociais escolares entre os profissionais da educação, com o objetivo de possibilitar sua admissão pelos sistemas de ensino para atuarem na educação básica.

Certamente a educação escolar do cidadão tem uma abrangência maior do que a sala de aula. No passado recente, a sociedade e a família tinham condições de acompanhar a educação das crianças e adolescentes. Hoje, o ritmo de trabalho imposto a todos os indivíduos, os compromissos do mundo urbano e os desajustes familiares impulsionam mudanças que devem ocorrer no processo educacional.

Por seu lado, os profissionais de educação nem sempre recebem suporte adequado na área de psicologia e assistência social educacional. Em geral, as escolas não contam com apoio de assistentes sociais e psicólogos que atuam nas áreas promocionais e de saúde do serviço público em geral, pois esses profissionais estão preparados para atividades específicas, como patologias mentais das mais diversas, desenvolvimento de programas de renda mínima, atendimento às famílias carentes, projetos e programas conjuntos com entidades assistenciais, etc, ou seja, não atuam diretamente com problemas educacionais relativos à aprendizagem.

Assim, para o pleno cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo a qual a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do indivíduo, profissionais das áreas de assistência social e psicologia devem atuar nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental.

Entretanto, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei em exame com as seguintes alterações.

Em primeiro lugar, procedemos a uma combinação de elementos dos três projetos em análise, adotando a forma de alteração da Lei nº 9.394/96, que nos pareceu mais apropriada no sentido de facilitar a consolidação da legislação educacional vigente. Assim, não previmos, no Substitutivo, os quantitativos de profissionais por escola, deixando essa definição a cargo dos sistemas de ensino, como já previa a LDB, no parágrafo único do artigo 25.

Em segundo lugar, nos parágrafos acrescidos ao artigo 61 da Lei nº 9.394/96, inscrevemos os psicólogos e assistentes sociais escolares entre os profissionais da educação, ao lado dos docentes e dos que desempenham atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação básica, e dispomos que a função desses novos profissionais da educação é acompanhar o processo de desenvolvimento integral dos alunos, com vistas a assegurar sua inserção na família, na escola e na comunidade, e a melhoria de seu desempenho escolar.

Em terceiro lugar, propomos que essa lei entre em vigor um ano após sua publicação, de forma a conceder aos sistemas de ensino o tempo necessário para providenciarem a admissão de psicólogos e assistentes sociais escolares que atuarão nas escolas de educação básica.

Pelas razões expostas, considerando o mérito a ser avaliado nesta Comissão de Educação e Cultura, e sem prejuízo da apreciação a ser realizada por outras comissões desta Casa, somos pela aprovação do Projeto de Lei em exame, e seus apensados, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora

comissão de educação e cultura

substituto ao PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2003

(Apensados os PL nº 1.497, de 2003, e nº 1.674, de 2003)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar a participação de psicólogos escolares e assistentes sociais escolares nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, a seguinte redação:

“Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e de profissionais da educação, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.” (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, são profissionais da educação os docentes, os que desempenham atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e

orientação educacional, e os assistentes sociais escolares e psicólogos escolares em atuação na educação básica. (NR)

§ 2º Os assistentes sociais escolares e os psicólogos escolares terão a função de acompanhar o processo de desenvolvimento integral dos alunos, em colaboração com os demais profissionais da educação e os pais ou responsáveis, com vistas a assegurar sua inserção na família, na escola e na comunidade, e a melhoria de seu desempenho escolar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora

2003_8605_Celcita Pinheiro